

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/97/M

Regulamenta a prática do mergulho amador
na Reserva Natural Parcial do Garajau

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, ao criar a Reserva Natural Parcial do Garajau, teve como objectivo primordial a protecção de uma área privilegiada do litoral madeirense que funcionasse como viveiro, contribuindo para um repovoamento faunístico das áreas litorais adjacentes.

A Reserva do Garajau, quer devido à sua localização geográfica, quer devido à sua riqueza biológica e extraordinária clareza das suas águas, oferece condições únicas como espaço protegido, com grande interesse do ponto de vista científico, recreativo e turístico.

Essas circunstâncias especialíssimas levaram a um considerável incremento da prática do mergulho amador naquele local, impondo-se regulamentar aquela actividade na Reserva em causa, contribuindo assim para a melhoria da gestão e conservação da mesma, reconhecida como é a sua importância biológica e lúdica.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, o seguinte:

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DO MERGULHO AMADOR
NA RESERVA NATURAL PARCIAL DO GARAJAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Mergulho amador: definição

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º, alínea *a*), do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, entende-se por mergulho amador, admissível na Reserva Natural Parcial do Garajau, a actividade que, em estrita obediência ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do decreto legislativo regional referido, seja exercida por um amador, quando se desloca, submerso ou à superfície, equipado com um aparelho respiratório de mergulho.

2 — O exercício do mergulho amador supra definido em violação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, é sancionado nos termos previstos por aquele mesmo diploma.

Artigo 2.º

Mergulhadores amadores

Designam-se por mergulhadores amadores os praticantes do mergulho amador aos quais é expressamente proibido o recebimento de qualquer remuneração ou contrapartida pela prática do mergulho, bem como a sua prática a favor de entidades com fins lucrativos, mesmo que a título gratuito.

Artigo 3.º

Interdições

Na prática do mergulho amador é expressamente proibida a utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de caça submarina que não e apenas as reconhecidas como de defesa (facas e punhais).

CAPÍTULO II

Condições para a prática do mergulho amador

Artigo 4.º

Taxas

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de Maio, a prática do mergulho amador com escafandro autónomo ou de outro tipo na Reserva Natural Parcial do Garajau fica condicionada ao pagamento de uma taxa individual diária cobrada pelo Parque Natural da Madeira e que constitui sua receita própria:

- a) Até ao máximo de 1000\$, para o mergulho praticado entre as 9 e as 18 horas;
- b) Até ao máximo de 2000\$, para a prática decorrente no intervalo do período previsto na alínea *a*).

2 — Os montantes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão anualmente actualizados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 5.º

Acompanhamento por funcionário do Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira poderá condicionar a prática de qualquer mergulho ao acompanhamento do mergulhador amador por um funcionário ou agente do Parque Natural da Madeira.

Artigo 6.º

Documentação

Toda a prática de mergulho efectuado na Reserva fica sujeita à vistoria e fiscalização do Parque Natural da Madeira, cujos funcionários ou agentes, devidamente identificados, podem exigir a apresentação dos documentos seguintes:

- a) Recibo do pagamento das taxas de mergulho;
- b) Caderno de mergulho visado pelas autoridades marítimas (capitanias ou delegações marítimas da área de jurisdição marítima mais próxima da residência do interessado);
- c) Livrete de material visado pelas autoridades marítimas (capitanias ou delegações marítimas da área de jurisdição marítima mais próxima da residência do interessado);
- d) Bilhete de identidade;
- e) Os turistas estrangeiros, em substituição dos documentos referidos anteriormente nas alíneas *b*) e *c*), terão de apresentar um documento comprovativo de que estão qualificados para aquela actividade, passado pelo país de origem.

Artigo 7.º

Mergulho sem embarcação de apoio

Todo o mergulhador ou grupo de mergulhadores até oito elementos está obrigado, no caso de não possuir embarcação de apoio fundeada e devidamente sinalizada, à utilização, pelo menos, de uma bóia de sinalização arvorando uma das três bandeiras regulamentares (bandeira numérica quatro utilizada na Armada — rectângulo de fundo encarnado com diagonais brancas; bandeira da Convenção Internacional de Mergulho — rectângulo de fundo encarnado com diagonal branca, partindo do canto superior esquerdo, ou bandeira que representa a letra A no código internacional de sinais da Marinha — rectângulo branco junto ao mastro, seguido de um rectângulo azul).

Nos mergulhos nocturnos a bóia terá ainda de possuir uma luz branca de sinalização.

Artigo 8.º

Mergulho com embarcação de apoio

Sempre que para a realização de mergulhos sejam utilizadas embarcações de apoio dentro dos limites da Reserva, estas apenas poderão fundear numa das bóias de amarração existentes; para além de que, sempre que se encontrem mergulhadores na água, é obrigatório arvorar a bandeira da Convenção Internacional de Mergulho.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Parque Natural da Madeira, o qual, para além dos processos de contra-ordenação a que, nos termos do disposto artigo 1.º, por remissão ao artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, haja lugar, pode solicitar a intervenção das autoridades policiais e judiciárias com vista ao seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Dezembro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 437\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex